



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 140/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 187/2021 que “INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, VISANDO O COMBATE E A PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.”.

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Apenso: PL 216/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/03/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 23/03/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 14/04/2021, após foi encaminhada para Comissão de Mérito, conforme as fls. 02/08v.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a instituição, no âmbito do Estado de Mato Grosso, do Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência.

A Autora da proposição assim expõe em sua justificativa:

A violência contra a mulher vem crescendo constantemente no Brasil, mais especificamente no Estado de Mato Grosso, havendo um aumento no número de casos durante o isolamento social, causado pela pandemia do novo coronavírus.

Segundo dados da ONU, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil habitantes, o que coloca o país no quinto lugar entre todos os países do mundo, quando são analisados os dados referentes ao assassinato de mulheres pela sua condição de ser mulher.

Em 2019 o Brasil teve um aumento 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A alta acontece na contramão do número de assassinatos no mesmo período, que teve queda.

Quando olhamos apenas para o estado de Mato Grosso, os dados são ainda mais alarmantes, uma vez que, segundo levantamento, o isolamento social tornou os casos de feminicídio ainda mais brutais: no comparativo com 2019, o número de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| NCCJR |
| Fls. 18 |
| Rub. mg |

assassinatos de mulheres praticados com arma de fogo se manteve, mas aqueles praticados com armas cortantes ou perfurantes (como facas, tesouras e lâminas, por exemplo) subiu de 10 casos, em 2019, para 17 em 2020.

Os casos de feminicídio aumentaram 42% em Mato Grosso em 2020 em comparação com 2019. Os dados, da Secretaria de Segurança Pública (Sesp) de Mato Grosso, apontam que foram 54 casos entre janeiro e novembro deste ano. No mesmo período do ano passado foram 38.

Nessa medida, propostas de estratégias de combate à violência doméstica têm surgido em diversos segmentos sociais no Brasil e em outros países. Um exemplo disso, é que na Argentina foi criado o Código “Máscara Vermelha”, como forma de proteção e combate à violência doméstica, por meio do qual a vítima pode, via ligação ou pessoalmente, efetivar pedido de socorro e ajuda em farmácias de maneira mais discreta, conforme resta citado em Projeto de Lei protocolado na Câmara dos Deputados do Brasil, que objetiva instituir no nosso país um programa semelhante, também chamado código “máscara vermelha”.

Outro exemplo, é a campanha lançada no dia 10/06/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), intitulada “Sinal Vermelho” de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia, com o objetivo de oferecer um canal silencioso que permitisse às mulheres com um gesto, qual seja, mostrar um “X” na palma da mão, pedir socorro em farmácias.

Observa-se que esta campanha do CNJ e da AMB foi criada como primeiro resultado prático de ação emergencial elaborada por grupo de trabalho para ajudar as vítimas de violência doméstica.

A proposta em questão, trazida por este Projeto de Lei foi inspirada na estratégia da campanha “sinal vermelho” promovida pela AMB e pelo CNJ, visando ampliar as suas possibilidades de pedido de socorro e ajuda, seja nas farmácias participantes ou nas repartições públicas do Estado de Mato Grosso.

Cumpre observar que a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis. Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência doméstica, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Na data de 22/04/2021 a proposição em questão recebeu o apensamento do Projeto de Lei 216/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme certificado nos autos (fls. 08/v).

A Comissão de Segurança Pública e Comunitária exarou parecer de mérito favorável pela aprovação, opinado pela rejeição do Projeto de Lei 216/2021 de autoria do Deputado Wilson



Santos, o qual fora apensado, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/08/2021.

Por fim, a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 06/08/2021 à 18/08/2021, sendo que posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a instituição, no âmbito do Estado de Mato Grosso, do Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência.

Preliminarmente faz-se necessário informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Projeto de Lei 187/2021 de autoria da Deputada Janaina Riva, restando prejudicada a análise do Projeto de Lei 216/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos, tendo em vista que o mesmo fora apensado e rejeitado na comissão de mérito.

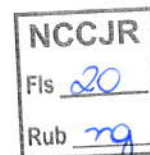
O presente projeto de lei, conforme mencionado, objetiva dispor sobre a instituição, no âmbito do Estado de Mato Grosso, do Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, oportunizando um canal de denúncia que facilita a notificação e o socorro para aquelas que se encontrem em situação de violência doméstica ou familiar. Dispõe a proposição do seguinte:

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Cooperação e o Código **Sinal Vermelho**, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.*

*Parágrafo único. O código “**sinal vermelho**” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer “**sinal vermelho**” ou **sinalizar** e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom **vermelho** e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Delegacias da Mulher, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Estado de Mato Grosso, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente destaca-se que a União sancionou e vigora, portanto no âmbito nacional a **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**, que “*Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), (...).*”.

A referida lei revela um grande avanço no combate e a prevenção à violência contra mulher, neste sentido, verifica-se que a legisladora no uso de sua competência suplementar, prevista no §2º do Artigo 24 da Constituição Federal, visa regulamentar a norma no âmbito estadual, sendo a proposta meritória, a qual possui relevante interesse público.

Nessa senda, o projeto de lei em questão, direcionado ao aspecto da segurança, integra o rol de direitos sociais, conforme disposição do art. 6º da Constituição Federal. Ademais, destaca-se



que a que o tema segurança pública, outorga ainda o dever ao Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Desse modo, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, haja vista que a propositura reflete em um programa de política pública, onde não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Importante ainda colacionamos julgados do Supremo Tribunal Federal, onde firma entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em



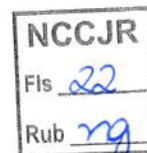
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)"

Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<< [<<< https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>](https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24)>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

Acreditamos que não seja o caso de criação de despesa para o Poder Executivo, pois os recursos para a realização das atividades de segurança pública de competência da Secretaria de Estado de Segurança Pública, já existe.

Neste sentido, oportuno ainda transcrevermos dispositivo da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:

I - administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva, com atenção às zonas de fronteira;

(...)

VI - administrar a política estadual de inteligência de segurança pública;

(...)

XII - gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais.

(...)

§ 1º O aparelho de segurança pública do Poder Executivo Estadual deverá atuar de forma integrada entre si, com órgãos estaduais e federais e com outros poderes e instituições federadas, além das entidades do terceiro setor e das organizações privadas, por meio de acordos, convênios e parcerias, para realização das ações do interesse da segurança pública e do combate ao crime organizado.

§ 2º A Secretaria deverá manter um banco de dados único com informações de segurança pública, realizar análises criminais, além de produzir estudos sobre violência, criminalidade e vitimização.

(...)

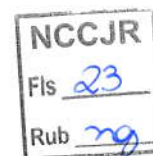
§ 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública é composta pelos seguintes órgãos desconcentrados:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Judiciária Civil;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - Corpo de Bombeiros Militar;
IV - Perícia Oficial e Identificação Técnica.

Deve ser frisado igualmente que a atribuição já existe, o que o Parlamento fez foi apenas aclarar, destacar e aprimorar uma de suas nuances.

Assim, caso haja atribuição, despesa extra e insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

Por fim, cumpre ainda destacarmos que em outros Estados da Federação já vigoram leis neste mesmo sentido, de autoria de parlamentares, as quais visam o combate e a prevenção à violência contra mulher, vejamos:

Estado de Santa Catarina - Lei nº 18.301, de 23 de dezembro de 2021 - Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Estado de Rondônia - Lei nº 4.996, de 20 de maio de 2021 - Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir a violência contra a mulher.

Estado do Mato Grosso do Sul - Lei nº 5.703 de 24/08/2021 - Institui no Estado de Mato Grosso do Sul a campanha "Sinal Vermelho" como mecanismo de combate e prevenção à violência doméstica e familiar prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Dessa forma, o tema é de grande relevância e é constitucional, devendo o Projeto de Lei em apreço prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 187/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei 216/2021 (em apenso) de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 03 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei n.º 187/2021 (Apenso PL 216/2021) – Parecer n.º 140/2022 |
| Reunião da Comissão em 03 / 05 / 2022 |
| Presidente: Deputado Sebastião Rizeze |
| Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei |

| |
|---|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 187/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 216/2021 (em apenso) de autoria do Deputado Wilson Santos. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros (a) | |
| | |
| | |
| | |
| | |



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | | | |
|------------|---|---------|----------|
| Reunião | 7ª Reunião Ordinária Híbrida | | |
| Data | 03/05/2022 | Horário | 14h00min |
| Proposição | Projeto de Lei Nº 187/2021 "Apenso PL 216/2021" | | |
| Autor (a) | Deputada Janaina Riva | | |

VOTAÇÃO

| Membros Titulares | Presencial | Videoconferência | Ausente | Sim | Não | Abstenção |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Deputado Sebastião Rezende <i>Presidente em exercício</i> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Delegado Claudinei | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Max Russi | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Membros Suplentes | | | | | | |
| Deputado Carlos Avallone | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Xuxu Dal Molin | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Faissal | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Gimenez | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| SOMA TOTAL | | | | 4 | 0 | 0 |

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer Favorável, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 216/2021 em apenso. Aprovado pela maioria dos votos com parecer Favorável, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 216/2021 em apenso.



Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR